



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 001/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise sobre a possibilidade de inexigibilidade nos termos do art. 25, I da lei 8666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, por um período de 12 (doze) meses, referente Inexigibilidade de Licitação, conforme especificações constantes nos autos.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no **art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(omissis)

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. (grifo nosso)

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de aquisição de equipamentos e materiais desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, esta norma de exceção ao dever de licitar pode ser encarada da seguinte forma:

*A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. **Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação (...).** (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 576). (grifo nosso)*

Cumprido destacar que o *software* denominado “BANCO DE PREÇOS”, cuja as características atende a necessidade da administração municipal, só pode ser comercializado pela empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, que conforme documentação acostado ao processo (Atestado de Exclusividade da ASSESPRO), comprova que ela é a única empresa para comercializar o referido sistema.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição (Acórdão 2.418/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - *caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

II - *razão da escolha do fornecedor ou executante;*

III - *justificativa do preço.*

IV - *documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.*

Nesse contexto, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

A esse propósito, verifica-se que a secretaria interessada anexou vários processos/notas de empenho de outros órgãos públicos, onde a contratação ocorreu por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação de *software* “BANCO DE PREÇOS” poderá ser realizada pela modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados no trâmite do Processo de inexigibilidade referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, tendo em vista que os documentos estarão de acordo com a legislação pertinente, manifesta-se pelo **prosseguimento** do presente certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 07 de Janeiro de 2021.